



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10925.721241/2011-89  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-002.311 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de setembro de 2019  
**Assunto** SOBRESTAMENTO  
**Recorrente** SADIA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do processo para aguardar as decisões definitivas que vierem a ser proferidas nos processos administrativos nº 10925.905142/2010-77 e 10925.905141/2010-22.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.

### **Relatório**

Trata-se de auto de infração lavrado para se exigir a multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em razão do fato de que as compensações declaradas nos processos administrativos nº 10925.905142/2010-77 e 10925.905141/2010-22 não haviam sido homologadas pela repartição de origem.

Em sua Impugnação, o contribuinte requereu o cancelamento da multa, arguindo o seguinte:

a) a autoridade lançadora não podia lhe negar a faculdade de levar o pleito administrativo até o seu final e exigir de antemão a cobrança de multa isolada, pois apresentara manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que não reconheceu seu direito creditório relativo ao PIS e à Cofins no período sob comento.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.311 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10925.721241/2011-89

b) ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da legalidade;

c) ilegalidade e inconstitucionalidade da multa aplicada;

d) violação do direito fundamental de petição de que trata o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois a multa imposta o penalizava em razão do exercício regular de seu direito de peticionar ao ente da administração pública e não em decorrência de um ato ilícito por ele praticado;

e) abusividade e “confiscatoriedade” da multa.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a Impugnação, tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/08/2010, 27/08/2010

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

ENDEREÇO PARA CIÊNCIA POSTAL. PREVISÃO LEGAL.

A legislação vigente determina que as intimações devem ser endereçadas ao sujeito passivo no domicílio fiscal eleito por ele. Inexiste previsão legal para envio ao endereço do procurador.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 26/08/2010, 27/08/2010

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA.

A partir da vigência da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, deve ser lavrado Auto de Infração para a aplicação da multa isolada no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito objeto de compensação não homologada.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. POSSIBILIDADE.

A existência de Manifestação de Inconformidade ainda em julgamento administrativo não impede o lançamento da multa isolada sobre o crédito objeto de declaração não homologada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/11/2018 (e-fl. 307) o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 06/12/2018 (e-fl. 309) e reiterou seu pedido de cancelamento da multa, repisando os argumentos de defesa encetados na Impugnação, sendo

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.311 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10925.721241/2011-89

acrescentada, além da referência a outros princípios de direito público, a alegação de que o órgão julgador recorrido equivocara-se na interpretação do § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, tendo em vista que ele, ao declarar a compensação, não agira de má-fé.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração lavrado para se exigir a multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em razão do fato de que as compensações declaradas nos processos administrativos n.º 10925.905142/2010-77 e 10925.905141/2010-22 não haviam sido homologadas pela repartição de origem.

Consultando o sistema E-processo, constatou-se que o Recurso Especial manejado pelo ora Recorrente no processo 10925.905142/2010-77, foi julgado procedente, conforme se verifica do acórdão a seguir reproduzido:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte. No mérito, acordam, (i) por unanimidade de votos, em **reconhecer o direito ao crédito com relação aos seguintes itens**: (a) custos com materiais de limpeza e desinfecção; (b) despesas decorrentes de frete utilizados para o transporte de insumos e de produtos em elaboração; (c) aquisição de produtos para movimentação de carga pallets; e (d) **aquisição de combustível empregado em máquinas e equipamentos óleo diesel**; (ii) por unanimidade de votos, em dar provimento para reconhecer que o percentual a ser aplicado para cálculo do crédito presumido de PIS/COFINS corresponde a 60% em função do produto fabricado e (iii) por maioria de votos, em dar provimento com relação ao frete de produtos acabados entre estabelecimentos, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal (relator), Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Jorge Olmiro Lock Freire, que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor, quanto ao frete de produtos acabados (iii), a conselheira Vanessa Marini Cecconello. (g.n.)

O acórdão supra não informa se o provimento ao Recurso Especial do contribuinte foi total ou parcial; contudo, analisando o voto vencido e o vencedor, constata-se que foi mantida apenas a glosa relativa à aquisição de óleo diesel consumido em transporte fora da produção. No entanto, no acórdão supra, consta que foi dado provimento a tal item, situação essa que poderá ensejar a oposição de embargos de declaração por parte do contribuinte ou da autoridade administrativa, considerando que a PGFN, devidamente cientificada do acórdão da CSRF (e-fl. 1800), não externou intenção de interpor nenhum recurso.

Quanto ao processo n.º 10925.905141/2010-22, esta 1ª Turma Ordinária, por meio da Resolução n.º 3201-000.581, de 25/01/2016, converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a ele fosse juntado cópia do processo administrativo n.º

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.311 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10925.721241/2011-89

10.925.905142/2010-77, no qual se encontrava, segundo o voto da resolução, todo o conjunto probatório vinculado aos créditos então sob análise.

Como no processo n.º 10.925.905142/2010-77 o resultado foi favorável ao contribuinte, ainda que reste dúvida acerca da glosa relativa à aquisição de óleo diesel, conforme acima apontado, há grande chance de que a mesma decisão seja aplicada ao processo n.º 10925.905141/2010-22, ainda que parcialmente, dada a possibilidade de haver outros créditos não analisados naquele processo.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do fundamento legal da multa isolada.

Os fatos geradores da penalidade ocorreram em 26/08/2010 e 27/08/2010, quando encontrava-se vigente a seguinte redação do § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996:

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15<sup>1</sup>, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010)

Referida penalidade restou mantida com as redações subsequentes dadas pela Medida Provisória n.º 656/2014 e pela Lei n.º 13.097/2015, *verbis*:

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 656, de 2014)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015)

Diante do exposto, voto por sobrestar o julgamento do processo para aguardar as decisões definitivas no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF) que vierem a ser proferidas nos processos administrativos n.º 10925.905142/2010-77 e 10925.905141/2010-22.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis

---

<sup>1</sup> § 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.